

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. JOÃO DADO)

Dispõe sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. As sociedades cooperativas de educação poderão excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços a seus associados, seus descendentes e dependentes para fins tributários, bem como a seus empregados.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se sociedades cooperativas de educação as:

I - organizadas por:

a) professores;

b) alunos, seus pais ou responsáveis legais; ou

c) professores e alunos, seus pais ou responsáveis legais;

II - constituídas com o objetivo de organizar seus cooperados para promover a prestação de serviços profissionais de educação.”

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a necessidade de se estabelecer o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas” (art. 146, III, “c”). Além disso, prega que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (art. 205).

No entanto, as sociedades cooperativas de prestação de serviços na área educacional vêm sofrendo autuações da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando excluem da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social – COFINS as receitas obtidas com as atividades de ensino.

Os agentes do fisco entendem que o art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não se aplica a cooperativas de ensino, pois o dispositivo legal autoriza exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS apenas para “as receitas de venda de bens e mercadorias a associados”. Como, no caso, há receitas de prestação de serviço, entendem os auditores-fiscais inaplicável tal isenção fiscal.

Parece-nos, porém, que a intenção do legislador vai além dessa interpretação literal. Não há sentido em se estabelecer desoneração para a venda de bens e mercadorias e não o fazer para a prestação de serviços. Isso fere, inclusive, o princípio da isonomia tributária.

Por esse motivo estamos apresentando o presente projeto de lei, com o objetivo de permitir à sociedade cooperativa de ensino a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, das receitas decorrentes dos serviços prestados a seus associados, descendentes e dependentes legais, bem como aos empregados por ela contratados.

Ademais, estamos propondo que os efeitos da lei alcancem os fatos geradores não albergados pela decadência tributária, haja vista que algumas cooperativas de ensino – que se consideravam isentas por interpretarem de forma mais ampla o art. 15, II, da MP 2.158-35/2001 –

sofreram autos de infração, cujos valores são inexpressivos para o fisco federal, mas insuportavelmente pesados para as autuadas.

Como a elevação do padrão educacional da nossa população deve ser a prioridade primeira de todos os níveis de governo – federal, estadual e municipal –, contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado João Dado